



## **PROJETO DE LEI Nº 019/2020**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 287/1992, de 20 de julho de 1992, com suas alterações, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corbélia - RPPS, e, da Lei nº 845/2014 de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa e institui o organograma da CASSEMC - Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e dá outras providências. Parecer favorável, condicionado a elaboração de emenda quanto à técnica legislativa.

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa promover alterações da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992 e na Lei Municipal nº 845, de 02 de junho de 2014, com o objetivo específico de promover as adequações constitucionais obrigatórias, impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e alterações pontuais na estrutura e organização da autarquia. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria**, temos que a iniciativa de propostas que disponham sobre funções na administração autárquica, servidores públicos e aposentadoria é de iniciativa do Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 46, incisos I e II.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara**, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**Quanto ao aspecto da técnica legislativa** o projeto carece de respaldo legal, pois a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece as regras basilares para a elaboração de leis e atos normativos, especialmente quanto a não separação das matérias que serão alteradas, acrescidas e ou revogadas, a não ordenação lógica dos dispositivos a serem afetados pelas modificações propostas, entre outros.

Considerando que as alterações de técnica legislativa são alcançáveis pelas instâncias do processo legislativo sem ofensa à iniciativa da matéria, a proposição em análise somente deve tramitar se receber a devida emenda pela Comissão competente.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 287, de



***Câmara Municipal de Corbélia***  
*Assessoria Jurídica*

20 de julho de 1992, quanto a periodicidade das reuniões do Conselho de Administração, bem como a ordem vocatória e observação do quorum para abertura das reuniões (art. 11 e § 1º), aumentar de um para dois técnicos (art. 14), revogar o salário família como benefício previdenciário, transferindo para o Poder Executivo tal obrigação (art. 24), elevar para setenta e cinco anos a idade máxima para aposentadoria compulsória (art. 39), elevar a alíquota mínima de contribuição previdenciária para 14% e revogar a contribuição previdenciária dos servidores sem direito adquirido até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 69), fixar a taxa de administração no percentual de 2% anual, definir a natureza da aplicação da taxa de administração, autorizar constituir reserva com eventual saldo anual da taxa de administração, autorizar a aplicação da taxa de administração na reforma de bens imóveis, destinados a investimentos (art. 84), acrescentar a regra de juros e consectários para o pagamento das contribuições em atraso (art. 76-A).

Ainda pretendem modificar a Lei Municipal nº 845, de 02 de junho de 2014, quanto a composição do Conselho de Administração (art. 4º), demandando alteração equivalente ao art. 8º da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992, por emenda aditiva.

Portanto a proposta encontra amparo legal, que de toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa, desde que receba emenda quanto à técnica legislativa. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento e Viação, Obras e Serviços Públicos.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 06 de agosto de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485